



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210344 - SP (2025/0015940-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A J M
ADVOGADOS : RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - MG130203
BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644
LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : P V S

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que deferiu a busca e apreensão na residência do paciente está devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A medida foi autorizada com base em elementos concretos, incluindo a invasão de sistemas da empresa vítima, resultando em prejuízo financeiro de R\$ 5.876.000,00, e a identificação dos beneficiários das transações ilícitas.

2. A fundamentação da decisão não se limita a uma simples menção ao parecer ministerial, mas inclui uma análise dos elementos dos autos e da necessidade da diligência para a obtenção de provas que possam corroborar a investigação. Estão presentes os requisitos para a concessão de medidas cautelares, pois há indícios do crime, justificando a aprovação das ações praticadas.

3. Para o reconhecimento de eventuais nulidades, é necessário demonstrar o prejuízo suportado pela parte, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. No caso em análise, não se vislumbra prejuízo que justifique a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão.

4. Diante da ausência de demonstração de prejuízo e da fundamentação adequada da decisão, não há ilegalidade ou nulidade a ser sanada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210344 - SP (2025/0015940-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A J M
ADVOGADOS : RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - MG130203
BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644
LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : P V S

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que deferiu a busca e apreensão na residência do paciente está devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A medida foi autorizada com base em elementos concretos, incluindo a invasão de sistemas da empresa vítima, resultando em prejuízo financeiro de R\$ 5.876.000,00, e a identificação dos beneficiários das transações ilícitas.

2. A fundamentação da decisão não se limita a uma simples menção ao parecer ministerial, mas inclui uma análise dos elementos dos autos e da necessidade da diligência para a obtenção de provas que possam corroborar a investigação. Estão presentes os requisitos para a concessão de medidas cautelares, pois há indícios do crime, justificando a aprovação das ações praticadas.

3. Para o reconhecimento de eventuais nulidades, é necessário demonstrar o prejuízo suportado pela parte, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. No caso em análise, não se vislumbra prejuízo que justifique a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão.

4. Diante da ausência de demonstração de prejuízo e da fundamentação adequada da decisão, não há ilegalidade ou nulidade a ser sanada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fl. 74):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em favor do P V. S., contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2314633-69.2024.8.26.0000) (e-STJ fls. 41/50).

Depreende-se dos autos que o recorrente está sendo investigado pelo delito de furto qualificado (e-STJ fls. 8/9).

Impetrado prévio writ na origem, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 30/31):

PENAL PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS INVASÃO DE DISPOSITIVO FURTO QUALIFICADO - BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. Estando a decisão que deferiu a Busca e Apreensão em desfavor do Paciente devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente o quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por meio de habeas corpus. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa nulidade pelo ausência de fundamentação idônea na decisão que autorizou a busca e apreensão (e-STJ fls. 41/50).

Requer, assim, a anulação de todos os elementos colhidos na diligência, bem como daqueles que deles derivarem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 70/71).

No presente agravo, alega a parte que a decisão que negou provimento ao recurso ordinário foi proferida sem a devida consideração dos argumentos apresentados pela defesa (e-STJ fls. 84/85).

Sustenta que a medida de busca e apreensão foi deferida com fundamentos genéricos, sem a apresentação de elementos concretos que justificassem a necessidade da diligência e sem levar em conta a ausência de descrição específica dos crimes (e-STJ fl. 83).

Além disso, alega que a fundamentação apresentada pela autoridade coatora não atende aos requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que não foram demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (e-STJ fl. 89).

Por fim, requer a anulação da decisão que autorizou a busca e apreensão, bem como de todos os elementos colhidos na diligência, por entender que houve violação aos direitos fundamentais do paciente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Juiz singular deferiu a medida de busca e apreensão com os seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 8/9):

Consta dos autos que a empresa vítima foi alvo de invasão em seus sistemas, que culminou na realização de transações financeiras que resultaram em prejuízo de R\$ 5.876,000,00.

A d. autoridade policial relata que os autores lograram romper as barreiras de segurança e com acesso ao ambiente digital, operaram sua programação para obterem transferências ilícitas, como se tivessem sido verificadas pelos mecanismos de segurança.

Acrescenta, que os valores transacionados foram direcionados para 81 contas bancárias, espalhadas por todo o território nacional e, após diligências, identificou os beneficiários.

Assim, considerando os elementos dos autos, a manifestação do Ministério Público, escorada no relatório investigativo, de rigor o deferimento da busca e apreensão para embasar as investigações e localizar instrumentos e objetos do crime, que possam auxiliar na *identificação da autoria e materialidade do delito*.

Destarte, DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO e, se necessário, arrombamento, nos endereços informados pela autoridade policial (fls. 161 /162), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para validade do mandado, visando à apreensão de instrumentos do crime, computadores, celulares, dispositivos eletrônicos, mídias, equipamentos e demais meios de provas, que possam corroborar as investigações iniciais, bem como auxiliar na identificação dos envolvidos, devendo colher o Cumpra-se do Juiz Corregedor, nos termos do art. 250 do Código de Processo Penal.

Ao denegar a ordem, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 29/35):

[...]

Primeiramente, insta consignar que a r. decisão que deferiu a Busca e Apreensão em desfavor do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Na r. decisão impugnada, a d. autoridade apontada como coatora expôs os elementos fáticos e jurídicos que levaram ao deferimento da medida, mencionando a Representação da autoridade policial, a manifestação favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO, o contexto da investigação (envolvendo crimes de invasão de dispositivos e furto qualificado) e a necessidade da busca e apreensão para a coleta de provas que possam auxiliar na identificação da autoria e materialidade do delito. A r. decisão também descreve os elementos colhidos até o momento, como o prejuízo

financeiro de R\$ 5.876.000,00, as transações ilícitas realizadas e a identificação dos beneficiários em minuciosa investigação contida nos autos, o que justifica a autorização da medida cautelar.

A r. decisão não se limita a uma simples menção ao Parecer ministerial, mas sim a uma análise dos elementos dos autos e da necessidade da diligência para a obtenção de provas que possam corroborar a investigação. A fundamentação, portanto, é adequada e suficiente para a concessão da medida cautelar.

Quanto à alegada ausência de descrição específica dos crimes, cabe ressaltar que a decisão não exige a especificação de todos os detalhes do fato criminoso, mas sim que haja elementos suficientes para justificar a busca e apreensão, o que foi feito de maneira adequada no presente caso. A medida foi deferida com base em elementos probatórios já apresentados, que indicam a existência de delitos e a necessidade da busca para esclarecer a autoria e materialidade dos crimes investigados. Deixou patente ainda a necessidade da diligência para que pudessem ser delimitados os crimes e possíveis envolvidos.

Ainda, verte dos autos principais, relatórios de investigação (fls. 1/9 autos principais) apresentados que demonstravam indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a imprescindibilidade da medida, já que a prova não poderia ser feita por outros meios disponíveis.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade da r. decisão que autorizou a busca e apreensão, tampouco em transgressão ao art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal?, pois se encontra devidamente fundamentada, conforme exige o ordenamento jurídico.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente writ, razão pela qual a ordem de habeas corpus deve ser denegada.

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com a orientação desta Corte. Isso porque, no caso, foi demonstrada a necessidade de diligências mais invasivas como a decretação de busca e apreensão pelo fato de que a empresa vítima sofreu uma invasão em seus sistemas, resultando em um prejuízo financeiro significativo de R\$ 5.876.000,00.

A autoridade policial relatou que os autores conseguiram romper as barreiras de segurança digital, operando sua programação para obter transferências ilícitas, que foram direcionadas para 81 contas bancárias em todo o território nacional. Após diligências, os beneficiários dessas transações foram identificados, o que justifica a necessidade de busca e apreensão para embasar as investigações e localizar eventuais instrumentos e objetos do crime, auxiliando na identificação da autoria e materialidade do delito.

Estão presentes, assim, os requisitos para a concessão de medidas cautelares, pois há indícios do crime, o que justifica a aprovação das ações praticadas. A decisão que autorizou as diligências está bem fundamentada, considerando os

elementos dos autos, a manifestação favorável do Ministério Público e o contexto da investigação envolvendo crimes de invasão de dispositivos e furto qualificado (fls. 29 /35).

Portanto, a fundamentação não se limita a uma simples menção ao parecer ministerial, mas sim a uma análise dos elementos dos autos e da necessidade da diligência para a obtenção de provas que possam corroborar a investigação. A decisão descreve os elementos colhidos até o momento, como o prejuízo financeiro e as transações ilícitas realizadas, justificando a autorização da medida cautelar.

Ademais, como bem fundamentou o Ministério Público, para o reconhecimento de eventuais nulidades, deve ser demonstrado o prejuízo suportado pela parte, conforme dispõe o art. 563 do CPP, o que não se vislumbra no caso ora sob análise (e-STJ fls. 70/71). Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão, tampouco em transgressão ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois se encontra devidamente fundamentada, conforme exige o ordenamento jurídico.

No ponto, como bem fundamentou o Ministério Público (e-STJ fls. 29/35):

[...] vale destacar que esse Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no processo penal, para o reconhecimento de eventuais nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, deve ser demonstrado o prejuízo suportado pela parte, conforme dispõe o art. 563 do CPP, o que não se vislumbra no caso ora sob análise. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. NULIDADE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PERCENTUAL DA TENTATIVA. OMISSÃO. ANÁLISE QUE DEVERÁ SER FEITA NA ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar eventual existência de flagrante ilegalidade. 2. A orientação desta Corte é de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do pas de nullité sans grief. 3. O Tribunal de origem não apreciou o percentual de redução da pena, em virtude do reconhecimento da tentativa. Desta forma, resta caracterizada a omissão, a qual deve ser suprida. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício. (HC 440.274/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, D Je 28/03/2019)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.344 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0015940-6

Número de Origem:

15255347620248260050 20240001142450 23146336920248260000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P V S

OUTRO NOME : A J M

ADVOGADOS : RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - MG130203

BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644

LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J M

ADVOGADOS : RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - MG130203

BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644

LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : P V S

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025